



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 07.728.421/0001-82, através da Secretaria de Saúde do Município de Senador Pompeu, vem julgar os recursos administrativos interpostos no processo administrativo nº SS-PE006/2022, pregão eletrônico nº SS-PE006/2022 por:

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, inscrito no CNPJ nº 95.433.397/0001-11, sediada na Rua Julio Bartolomeu Tabora Luiz, 270, Atuba, Curitiba-PR, Cep. 82.600-070 (RECORRENTE 01)

MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELI – ME, inscrito no CNPJ nº 20.371.330/0001-09, sediada na Rua França, 1950, Vila Elisa, Ribeirão Preto-SP, Cep. 14.075-490 (RECORRENTE 02)

I – DOS FATOS

As recorrentes, após divulgação do resultado do processo, manifestaram recurso administrativo no sistema apresentando suas laudas com os questionamentos que debateremos a seguir.

Este município, através da Secretaria de Saúde lançou edital em busca de adquirir equipamentos médicos. Após ampla disputa no pregão eletrônico regido pelo Decreto nº 10.024/19, o Pregoeiro declarou o resultado. Não satisfeitas as recorrentes discordaram as decisões, manifestando recurso contra decisões tomadas durante a sessão.

A recorrente 01, apresenta recurso no lote/item 08 em razão da suposta irregularidade nas propostas dos concorrentes. Trata-se do produto



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



“detector fetal tipo de mesa, tecnologia digital, possui display tamanho do monitor de 3 a 5 pol. Alimentação: rede elétrica e bateria”.

A mesma argumenta que tanto a empresa vencedora quanto as empresas sequentes na classificação apresentaram em suas propostas produtos que não atendem às especificações requeridas pelo edital.

“E que, a empresa primeira colocada, a VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME, ofertou marca/modelo md / DF 7000. Acontece que a marca informada em sua proposta eletrônica este incorreta, seria Medpej ao invés de md, é um modelo portátil e não de mesa, não possui display tamanho do tamanho do monitor de 3 a 5 polegadas, cabe ressaltar, que a descrição do edital é a mesma sugerida pelo Ministério da saúde.”

Já a recorrente 02, aponta que o produto referente ao item 02 ofertados pela vencedora e seguintes não tem registro e inscrição na ANVISA:

No entanto, os três primeiros colocados não atendem os requisitos estabelecidos na legislação pátria. Portanto, devem ser desclassificadas:

1º MODELO: Tem apenas cadastro na ANVISA, porém não é regulamentada no IMETRO;

2º MIKATOS: Não apresentou registro na ANVISA e no INMETRO;

3º QUALITY: Não possui registro na ANVISA e INMETRO; BEM COMO OS DEMAIS LICITANTES, ATE A 10ª COLOCAÇÃO, NÃO OFERTARAM EQUIPAMENTOS QUE POSSUEM REGISTRO NA ANVISA.

II – DO MÉRITO



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



A análise das presentes razões apresentadas dá-se por dispositivo regimental contemplado na legislação licitacional, além disso, a recorribilidade encontra guarida no Princípio do contraditório e ampla defesa, consagrados inclusive pela nossa Constituição Federal.

Pois bem, os recursos apresentam similaridade nos casos em questão. O primeiro, questiona especificidades do produto ofertado, e o segundo, o registro tanto na ANVISA quanto no INMETRO do produto em questão.

ITEM 08 DO ANEXO I AO EDITAL:

**DETECTOR FETAL - TIPO DE MESA TECNOLOGIA DIGITAL.
POSSUI DISPLAY - TAMANHO DO MONITOR DE 3 A 5 POL.
ALIMENTAÇÃO: REDE ELETRICA E BATERIA.**

Em pesquisa feita no site da fabricante do item 08, verificamos que o produto ofertado pela empresa vencedora apresenta similitude com os detalhes exigidos pelo edital. Não obstante a isso, a recorrente 01 não apresenta nenhuma prova de que o produto está divergente tecnicamente do produto pretendido no edital.

O fato da inserção equivocada e incompleta da marca é sanado quando da apresentação da referência do produto, o que levou o Pregoeiro a identificar o produto ofertado pela licitante, classificando a incorreção como erro meramente formal, passível de saneamento face ao Princípio do formalismo moderado.

A respeito do tema, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019).

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019).

O processo licitatório é o meio não o fim da busca realizada pela Administração, objetivando uma conquista significativa quando da concretização da proposta mais vantajosa, o que une qualidade e preço justo.

Porém como demonstra a recorrente (Macrosul), os produtos ofertados pela vencedora e segunda colocado no ranking estão divergentes com as especificações exigidos pelo edital. Desta vez os apontamentos se mostram substanciais, uma vez que o não atendimento à necessidade do Município é nocivo à adjudicação no processo.

Na prática tanto o Detector Fetal MEDPEJ DF7000D quando o modelo JUMPER JPD-100E não são modelos de mesa, não possuem display tamanho



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



do monitor de 3 a 5 polegadas. Além disso o primeiro não tem alimentação através de bateria.

ITEM 02 DO ANEXO I AO EDITAL:

FOCO REFLETOR AMBULATORIAL ILUMINACAO LED, HASTE FLEXIVEL

Na questão abordada pela recorrente 02, para este item, a mesma afirma que os produtos ofertados pela vencedora, e os licitantes classificados até a nona posição, não atendem aos requisitos estabelecidos pela licitação pátria, uma vez que não estariam registrados no INMETRO e ANVISA.

Pela lógica, iremos debater o caso da empresa vencedora. Afirma a recorrente 02 que o produto da vencedora está cadastrado na ANVISA mas não no INMETRO.

Ocorre que a mesma apresenta em sua peça, citação da legislação específica que versa sobre regulação de produtos pelos citados órgão. Porém é cediço discorrer que o recurso administrativo é oportunidade para que os licitantes não satisfeitos com a conduta praticada pelos agentes públicos apresentem seus argumentos devidamente acompanhados de comprovações.

A despeito disso, não apresenta a licitante, nenhuma prova do que está a afirmar, não passando suas alegações do campo da suposição, devendo esta Municipalidade reagir mediante a fatos comprovados.

Além disso, o edital não traz consigo nenhuma exigência específica relacionada ao tema suscitado, não determinando o momento em que deverá a licitantes ou vencedoras comprovações relacionadas ao tema. Por esta inteligência, não se mostra justo e adequado exigir forma que não esteja devidamente predefinida no edital, que por sua vez é a lei interna da licitação. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não somente a obrigação dos participantes em cumprirem aquilo que está exigido no edital, mas a própria Administração em cumpri-lo.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Assim, concluímos que em ambos os casos não há indícios suficientes para comprovar que a decisão do nobre Pregoeiro se deu de forma equivocada à luz da legislação e dos Princípios norteadores das licitações pública.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos por:

- a) INDEFERIR o recurso administrativo cuja autoria é da **MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELI – ME**, uma vez que as razões apresentadas, mantendo a vencedora do lote/item 02;
- b) DEFERIR o recurso administrativo cuja autoria é de **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA**, desclassificando para o item 08 a empresa a **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME**, que ofertou



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



marca/modelo md / DF 7000, e a empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI que propôs o produto marca/modelo JUMPER /JPD—100E;

- c) ADJUDICAR em favor da empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA** o lote/item 08;

É nossa revisão.

Senador Pompeu-CE, 13 de outubro de 2022

MARIA FERNANDETE GOMES
Secretária de Saúde